

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5042170-16.2011.404.7000/PR**

AUTOR : SERGIO LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : CIRILO MILAK

RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

SENTENÇA

Propôs o autor, devidamente qualificado, ação ordinária com a finalidade de ver declarada '*... a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 23075.021706/2010/17.*'

Apontou vícios insanáveis no procedimento, que resultou na aplicação da pena de suspensão de 30 dias, convertida em pena de multa, que decorrem do contexto em que se desenvolveu.

Disse que, ocupando Chefia do Departamento de Educação Física da Universidade, denunciou irregularidades envolvendo colegas do Departamento, criando divisões e clima de animosidade, assim que, '*... no novo contexto de dissidências apresentado, em 12/03/2009, o ora autor foi surpreendido com a notícia da abertura de uma Sindicância (nº 23075.069553/2009-55) para apurar queixa formalizada por seu colega, professor André Luiz Félix Rodacki, que denunciou o ora autor por ter lhe atribuído uma falta, de forma supostamente indevida, durante a realização da plenária departamental de 09/03/2009. Na mesma denúncia, acusou o autor de ameaçar colegas com 'cartas de advertência', além de suposto assédio moral. Ainda, na mesma Sindicância instaurada, fora incluída denúncia proferida por outra professora, Neiva Leite, acerca do fato de o ora autor ter supostamente negado a relatoria de um processo após ter ela realizado pedido formal de vistas, durante plenária departamental realizada em 20/11/2008.*'

Disse que a referida animosidade se deu, especialmente, face sua denúncia quanto à cobrança no Curso de Mestrado Interinstitucional, dirigindo-se esta denúncia do autor contra '*... os denunciantes, André Luiz Félix Rodacki e Neiva Leite, bem como a autoridade instauradora, o atual diretor do Setor de Ciências biológicas, Luiz Cláudio Fernandes...*', denúncia esta que gerou apuração em Sindicância e Inquérito Policial 988/2009 perante a Polícia Federal, ambas precedente a instauração do procedimento disciplinar contra o autor, '*.. o que evidencia o caráter intimidatório...*' deste último.

Entende que '*... em razão das denúncias realizadas pelo ora autor junto à Polícia Federal, as quais atingem diretamente o Professor Luiz Cláudio Fernandes, bem como ante a notória inimizade existente entre a autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar (Luiz Cláudio Fernandes)*

e o ora autor, resta evidenciado seu absoluto impedimento para, sob qualquer condição, atuar em Processo Administrativo Disciplinar atinente a julgar atos praticados pelo ora autor...', conforme art. 18, III, da Lei 9.784/99, inclusive porque, em momento posterior, *'... o próprio professor Luiz Cláudio Fernandes declarou-se impedido para instaurar nova Sindicância, sob fundamento 'estar sendo litigado pelo chefe do departamento'...*'

Alternativamente, seria o referido servidor suspeito, sendo que *'... tal condição fora tempestivamente argüida no Processo Administrativo Disciplinar, porém indeferida pela sua Comissão (consoante se observa da defesa apresentada pelo ora autor às fls. 331/343 do Processo Administrativo Disciplinar).'*

Também suspeitos os testemunhos prestados na esfera administrativa por André Luiz Félix Rodacki, Neiva Leite e Dirce Terezinha Guidek da Silva, o primeiro porque foi o próprio denunciante e suposto prejudicado pelas denúncias do autor, o mesmo sucedendo quanto à segunda referida, e, finalmente, quanto à Direce, porque é secretária de Rodacki e diretamente subordinada a ele, o que macula a sua imparcialidade.

Ainda quanto a Luiz Cláudio Fernandes, alegou o autor que o referido nomeou para a presidência da Comissão a servidora Sílvia Helena Soares Schwab, de quem é amigo, tendo solicitado *'... pessoalmente à Presidente da Comissão por ele nomeada, um julgamento severo ao caso... ressaltando que a Presidente da Comissão 'devia isto a ele.'*

Além destas irregularidades, disse ainda que a Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar deixou de delimitar os fatos a serem investigados, comprometendo-lhe a defesa, além do que não observou as conclusões da Sindicância que o precedeu.

Concluiu com os pedidos formulados em inicial, inclusive em antecipação de tutela.

Emendada a inicial (EVENTO 7), foi deferida a medida em antecipação (EVENTO 10).

Apresentada contestação no EVENTO 19, defendeu o réu a regularidade do procedimento disciplinar, que *'... transcorreu nos termos do que dispõe a Constituição Federal, a Lei nº 8.112/90 - Regime Jurídico Único, e a Lei nº 9.784/99...'*, tendo o autor sido notificado de todos os atos e apresentando defesa por Advogado, alertando que *'... em momento algum, o Autor apresentou à comissão processante quaisquer manifestações sobre as supostas suspeições que ora apresenta na sua exordial.'*

Prosseguiu para dizer que as várias denúncias do autor perante outras esferas *'... já demonstram a natureza das discórdias no âmbito*

organizacional de trabalho dos docentes do Departamento de Educação Física. Por isso, e, do que se constatam nos autos, e, em especial pelas alegações do autor, resta evidente que no âmbito do Departamento de Educação Física, há muito, está instalada a cizânia. Tal dissidência resulta de muitos desencontros, diferenças políticas, acirramentos pessoais para além, dos fatos relatados nos autos... questões pessoais e políticas permeiam as relações no âmbito daquele Departamento já há muito tempo...', o que não retirou a seriedade e lisura da atuação disciplinar do réu.

Impugnação à contestação no EVENTO 22.

Deferidas provas (EVENTO 27, 35, 56 e 61), realizou-se audiência de instrução (EVENTOS 97, 98 e 99), diligenciando o réu no EVENTO 106 e o autor no EVENTO 112, sobrevivendo alegações finais do réu no EVENTO 117 e do autor no EVENTO 118.

Declarada suspeição de Magistrado (EVENTO 122), foram os autos redistribuídos a este Juízo, vindo-me conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que requereu o autor anulação do procedimento administrativo disciplinar que lhe resultou em aplicação de penalidade por vícios formais.

Ainda que se identifique, basicamente, a alegação de impedimento do servidor que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar, bem como a suspeição de integrantes ou depoentes naquele feito, ainda se tem o entendimento de que a Portaria de instauração não descreveu corretamente os fatos e se divorciou das conclusões da Sindicância, daí porque todos os fundamentos da inicial são, de fato, relativos às irregularidades formais, avultando então o exame, especialmente, da Lei 9.784/99, que subsidiariamente se aplica ao referido Procedimento.

Há um fenômeno de processualização dos atos administrativos, coerente com o que contém a Constituição Federal no seu artigo 5º, LV, quando consagra o devido processo legal, no seu sentido material, daí porque é por meio do processo que se legitima a sanção disciplinar.

No processo administrativo disciplinar, quanto ao servidor público federal, dispõe o artigo 143 da Lei 8.112/90:

'Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.'

Tal dispositivo consagra legislativamente, para a espécie de processo em tela, o dever de se coibir irregularidades na administração e, com ele, o de inaugurar procedimento, onde vige o princípio da oficialidade, decorrente do regime jurídico administrativo e com projeção própria no processo administrativo, pois, se é verdade que, na feliz formulação de Seabra Fagundes, administrar é aplicar a lei de ofício, se a administração o faz mediante processo, o princípio implica em que a administração, na lição de Odete Medauar '*... deve tomar todas as providências necessárias ao trâmite contínuo para que se chegue, sem delongas, à decisão final.*' (in Processo Administrativo: Aspectos Atuais, p. 20/21).

Evidente, todavia, que poderá a administração, que manifesta sua atuação por meio dos agentes, restar comprometida pela utilização das prerrogativas públicas para o atingimento de finalidades estranhas às da própria administração, quando se revelará, então, o desvio de finalidade ou de poder.

Quanto ao desvio de finalidade ou de poder, traduzido basicamente pela persecução de fim estranho àquele previsto em Lei, elemento este (finalidade), consoante doutrina administrativa francamente prevalecente, sempre vinculante para o administrador, é o mesmo positivado no direito brasileiro a partir do art. 2º, 'e', da Lei 4.717/65, admitindo, inclusive, como sustenta Gordillo, até mesmo '*... as provas indiciárias ou elementos circunstanciais, uma vez que raramente no próprio ato, como em sua motivação, é que apareceria o vício. Donde a prova, de regra, terá de resultar de um conjunto de circunstâncias exteriores ao ato.*' (Derecho Administrativo, 1975, p. 33), tudo porque, é evidente a dificuldade da prova de tais atos, o que levou Garcia de Enterría, no seu manual (1953, p. 443/444), a dizer que '*... Consciente desta dificuldade, assim como a de que a exigência de um excessivo rigor probatório privaria totalmente de virtualidade a técnica do desvio de poder, a melhor jurisprudência costuma afirmar que para que se possa declarar a extensão deste desvio é suficiente a convicção moral que se forme o Tribunal.*'

Sobre o tema é de se conferir as importantes lições de Victor Nunes Leal (Reconsideração do Tema do Abuso de Poder, in RDA, Edição Comemorativa) e Rafael Munhoz de Mello (O Desvio de Poder).

É por tais razões que, no desenvolvimento do Processo Administrativo Disciplinar se radicaliza na observação das normas de garantia, tais como as que se aponta como feridas, que importariam em descrição inexata dos fatos e desconsideração de hipóteses de suspeição e impedimento.

Ante o que dispõe o artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, o qual irrecusavelmente atrai os princípios da administração do artigo 37 *caput* quando se cuida de processo administrativo disciplinar, é evidente que não se pode apartar das regras da Lei 9.784/99, que regulam o Processo Administrativo Disciplinar, sendo que disso trata o presente feito.

Foram imputadas infrações ao autor, apontados dispositivos da Lei 8.112/90, e se o fez no caderno do Processo Administrativo 23075.021706/2010-17 (EVENTO 1 ANEXOS PET 23), o qual foi precedido de investigação em Comissão de Sindicância designada na Portaria nº 1.006/09.

Assim, se é verdade que a Portaria de instauração, de nº 1.082/10, subscrita por Luiz Cláudio Fernandes (EVENTO 1 ANEXOS PET 23) remeteu à anterior Sindicância, também é verdade que ratificou as conclusões ali verificadas, porém não se obrigou a segui-las à risca, eis que o Parecer da Comissão na Sindicância, evidentemente, não é vinculante, mas meramente indicativo das possibilidades a serem tomadas.

Não pode escapar que, em regra, tratam-se as infrações disciplinares de tipos relativamente abertos.

Aqui o fértil espaço em que se desenvolveu o tema do *tatbestand* na Alemanha.

Porém, como ensinou Nelson Hungria, há muito, em artigo clássico, não há distinção ontológica entre o ilícito civil e o ilícito penal.

Extrai-se, até aqui, a absoluta necessidade de observação do princípio da tipicidade em se tratando de infrações, tipicidade esta observável sob dois ângulos distintos e complementares.

O primeiro confunde-se com a legalidade, onde se tem a exigência da Lei prévia e estrita, tudo a partir da formulação de Feuerbach atrás referida.

Nesse norte, vê-se que a previsão legal, no caso do autor, está a tudo amoldada à tipologia necessária à configuração da infração, tudo porque a legalidade se compraz com a genérica menção a condutas que potencialmente perigosas, daí que, Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, '*... não haverá desrespeito ao princípio da legalidade em matéria de infrações e sanções administrativas nas hipóteses em que o enunciado legal pressupõe a elaboração de normas inteiramente dependentes de conclusões firmadas sobre averiguação ou operacionalização técnica, que só poderiam mesmo ser efetuadas na esfera administrativa.*' (in Curso de Direito Administrativo, 19ª ed., p. 787).

Agrega o autor, '*Relembrem-se, uma vez mais, exemplos de Geraldo Ataliba sobre estatuições desta espécie: disposições normativas que caracterizam certas drogas como prejudiciais à saúde ou medicamentos como potencialmente perigosos; as que, a bem da salubridade pública, delimitam o teor admissível de certos componentes em tais ou quais produtos; as que especificam as condições de segurança mínima nos veículos automotores e que estabelecem as condições de defesa contra fogo nos edifícios.*' (idem).

Tratando-se o tipo infracional de aberto e relacionado com os aspectos éticos de prestação do serviço público, tem o legislador se valido de inúmeras normas a fim de, em razão sobretudo da evolução no processo civilizatório e da óbvia mutação na prestação dos serviços públicos, ora admitir determinada conduta como infracional, ora até mesmo excluí-la.

Ainda, no mesmo diapasão, vale referência ao magistério de Maria Sylvia Zanella di Pietro, segundo quem *'Não há, com relação ao ilícito administrativo, a mesma tipicidade que caracteriza o ilícito penal; a maior parte das infrações não é definida com precisão, limitando-se a lei, em regra, a falar em falta de cumprimento dos deveres, falta de exaço no cumprimento do dever, insubordinação grave, procedimento irregular, como o abandono de cargo ou os ilícitos que correspondem a crimes ou contravenções. Isto significa que a Administração dispõe de discricionariedade no enquadramento da falta dentre os ilícitos previstos na lei, o que ainda mais se amplia pelo fato de a lei (art. 128 da lei federal e 256 do Estatuto paulista) determinar que na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.'* (in Direito Administrativo, 9ª ed. 1998, p. 388).

Essa aceitação de uma tipicidade aberta no direito administrativo em nada fere cânones constitucionais, pois, se é certo que a tipicidade é fundamental na atividade punitiva do Estado, o que conduziu autores do quilate de García de Enterría e Tomás Ramón Fernández (Curso de Direito Administrativo. Trad. Arnaldo Setti, ed. RT 1990, p. 895) a advogarem a invalidade das cláusulas abertas que sancionassem infrações normativas de qualquer espécie, o certo é que mesmo no direito penal, onde a tutela de valores relevantes expõe o próprio *jus libertatis*, não se encontra oposições convincentes quanto à impossibilidade da existência de tipos abertos, os quais abundam nas Leis penais e são tidos por válidos no direito brasileiro, como tem decidido reiteradamente o Supremo Tribunal Federal (confira-se HC 73.168-6. Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 15.03.96, p. 7.204), com o que o problema da existência ou não da infração se põe no plano da indeterminação dos conceitos, cuja teoria se põe atualmente em plena marcha de desenvolvimento e que é mesmo absolutamente indissociável do poder discricionário (confira-se Eros Roberto Grau, in Poder Discricionário. RDP, 23/41, jan/mar-1990).

O segundo ângulo da tipicidade é estrito, e agora tem a ver com a efetiva motivação de sua existência, sob o ângulo da imputação.

Não é outra a razão da regra contida no artigo 41 do Código de Processo Penal, que exige:

'Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.'

Também na imposição decorrente do exercício do poder disciplinar, a exata descrição dos fatos que constituem a infração é absolutamente essencial ao salutar exercício do direito de defesa.

Tal circunstância constitui a própria motivação do ato administrativo, não se exaurindo o dever de motivar na mera referência ao preceito legal, inclusive na ocasião de repetir-lhe meramente os termos, mas tal dever vai muito além, exigindo a descrição dos fatos e do direito. Só a descrição do direito é motivação insuficiente.

Comentando o princípio da tipicidade, Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra já citada, esclarece *que 'A configuração das infrações administrativas, para ser válida, há de ser feita de maneira suficientemente clara, para não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável, a fim de que, de um lado, o administrado possa estar perfeitamente ciente da conduta que terá de evitar ou que terá de praticar para livrar-se da incursão em penalizações e, de outro, para que dita incursão, quando ocorrente, seja objetivamente reconhecível.'*

E o Supremo Tribunal Federal, em lapidar precedente fixou que:

'O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importa em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal.' (AgRg no AgIn 241.201-2/SC, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 20/09/02, RT 807/189)

Evidentemente o ângulo que se aprecia a questão ora submetido a Juízo, já não é mais o meramente formal, desde que afastada a tese de que não há Lei cuidando do tipo infracional, mas sim o ângulo da existência ou não da infração.

Ora, para o caso, remetendo a Portaria aos desdobramentos e conclusões da Comissão de Sindicância que a precedeu, ainda que não tenha acatado plenamente as conclusões desta fase inquisitorial, não cometeu qualquer irregularidade o administrador, pois foram claras as imputações feitas ao autor, que teve pleno conhecimento dos fatos e deles se defendeu absolutamente, sendo que a Corte Máxima apenas anula o processo quando se omite **'... a substância de fato das acusações na portaria de sua instauração (RE 120.570-BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in RTJ 138/658).'**, tal como revelado no julgamento da AC 500.618.55.2012.404.7100, publicado na RTRF 4ª Região 83/256.

Por último, vejo que estas mesmas razões foram desferidas, com adaptações, nos autos nº 500.6669-35.2010.404.7000, onde impetrante o ora

autor, Sérgio Luiz Carlos dos Santos e impetrado o Sr. Presidente da Comissão de Ética da Universidade Federal do Paraná, daí porque não estou a repetir ao autor os mesmos argumentos.

Ultrapassada a pretendida irregularidade formal que teria impedido o amplo exercício de defesa, inócua pelas razões já declinadas, vale dizer que o Processo Administrativo Disciplinar prosseguiu, com instrução, até o seu desfecho final, gerando minucioso Relatório Final da Comissão Processante, remanescendo então a discussão quanto à regularidade dos partícipes no processo em tela.

Seguro que, noticiada infração é a autoridade científica obrigada a apurá-la, nos termos do art. 143 da Lei 8.112/90, formando Comissão Processante, é certo que o próprio Estatuto cuidou de iniciar o desenho da qualificação dos integrantes.

Na verdade, prevê o artigo 149 da Lei 8.112/90:

'Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.'

Imediatamente ressalta que os membros da comissão de sindicância estarão impedidos na hipótese do § 2º acima citado, o que não impede venham a ser suspeitos.

Contudo, há mais, pois, aplicada subsidiariamente, valem aqui os dispositivos dos artigos 18 a 21 da Lei 9.784/99, dentre os quais destaco o artigo 20, segundo o qual:

'Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.'

Cumprido notar que, por mais que se busque garantir a imparcialidade da administração com várias recomendações legais, é ela, quando decide, também parte (vide Vítor Rheina Schirato, *As Partes do Processo Administrativo: Os Papéis da Administração Pública na Lei Federal de Processos Administrativos*, in *A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, ano 11, nº 46, p. 115).

Exatamente por tal circunstância ganha enorme relevância o tema do impedimento e suspeição do 'servidor ou autoridade' que intervenha diretamente no procedimento.

Vê-se, primeiramente, que as causas de suspensão e impedimento não se voltam apenas contra os membros da Comissão Processante, senão também contra a própria autoridade instauradora, como expressou a Lei 9.784/99.

De outro lado, as hipóteses elencadas no art. 18 da Lei 9.784/99 sequer são exaustivas, mas meramente exemplificativas, como explicam Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari (in *Processo Administrativo*, 2ª ed., p. 111), por isso que Alice Ribeiro de Souza esclarece que **'... o conceito de impedimento e suspeição no processo administrativo é o mesmo aplicável ao processo judicial, ou seja, são institutos que visam a atestar a isenção do julgador, essencial a qualquer atividade processual. Em se tratando de processos administrativos, mais se avoluma a necessidade de ser garantida a imparcialidade, em face dos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade que, pela dicção da Carta Constitucional de 1988, são regedores da atividade administrativa.'** (Impedimento e Suspeição no Processo Administrativo, RDCI nº 76/265)

O impedimento requer causa objetiva, enquanto a suspeição se contenta com causas subjetivas, assim que, no direito processual civil há profusa doutrina e jurisprudência cuidando do tema, a partir dos art. 134 a 136 do Código de Processo Civil, e que se destina a proteger, antes e sobretudo, **'... o valor maior da imparcialidade da Justiça, que não pode, de modo algum, ser sequer arranhado: a Justiça não é só para ser honesta, mas também para parecer honesta.'** (Clito Fornaciari Júnior, in *Da Necessária Releitura do Fenômeno da Suspeição*, in RT 766/64)

Também a administração, como julgador, deve trilhar esta senda, sob pena de expor-se às mais evidentes dúvidas e desestabilizar não apenas ela própria e a consecução de suas finalidades públicas, senão o próprio cumprimento de suas decisões.

Tão importante a garantia, que se prevê no Código de Processo Civil a própria declaração de suspeição por motivos de foro íntimo.

É verdade que tal válvula poderá implicar em abusos, mas é garantia do processo limpo, tendo lembrado R. Reis Friede, Magistrado Federal, que *'... o fato do Magistrado - hesitante, fraco, pusilânime - poder eventualmente utilizar, contra o espírito da lei, o expediente da declaração de suspeição, por motivo de foro íntimo, para deixar de julgar causas em que receiem ter de decidir contra pessoas poderosas do meio, não deve igualmente descaracterizar os méritos do instituto, uma vez que, embora essa demonstração de covardia deva ser, de todas as formas, motivo de veemente repulsa e até mesmo de inequívoca condenação, tal situação, em última instância, deve ser, em casos extremos, preferível ante a inadmissível possibilidade do julgamento, pelo mesmo Juiz e por motivação semelhante, tendencioso, de alguma forma em favor de uma das partes, em particular daquela que se mostre com maior prestígio social e/ou poderio político-econômico.'* (in Suspeição por Motivo de Foro Íntimo, RT 714/32)

Por isso que, verificada a causa de alteração do ânimo na prática dos atos em procedimento administrativo, deve a autoridade prontamente se afastar.

Ora, é fato inequívoco ter o autor se valido do disposto no artigo 18, III da lei 9.784/99 para comunicar o impedimento à legítima atuação da autoridade que instaurou o procedimento disciplinar.

De fato, muito embora negue a contestação, no documento do EVENTO 1 ANEXOS PET 37, fls. 334, consta que, em sua defesa, expôs o autor:

'... observa-se que a autoridade que instaurou e irá, conseqüentemente, julgar a causa, Prof. Luiz Cláudio Fernandes, é impedida, na medida em que litiga administrativamente com o acusado nos autos n. 23075.117766/2009-09, evidenciando o impedimento da autoridade, que teria o dever de comunicar o fato...'

Note-se que a defesa foi apresentada em 05/08/10, remetendo a procedimento de 2009, e, que, posteriormente, solicitado contra o autor abertura de sindicância para apuração de outros fatos, em 18/04/11, o próprio Prof. Luiz Cláudio Fernandes esclareceu que, *'... por estar sendo litigado pelo Chefe de Depto e assim haver conflito de interesses me sinto impossibilitado de agir em tal tema e portanto remeto ao Reitor para tomar as medidas...'* (EVENTO 1 ANEXOS PET 53).

Ora, se disse a autoridade 'por estar sendo litigado', obviamente que não poderia estar remetendo ao Processo Administrativo Disciplinar objeto do presente feito.

Alice Ribeiro de Souza, já citada, advertindo que a detecção do impedimento se dá caso a caso, esclarece que é hipótese objetiva, ocorrendo '*... na presença de uma situação de incapacidade absoluta do servidor ou autoridade para atuar em processos administrativos, tendo este natureza objetiva, ou seja, não se questiona sobre elementos subjetivos do agente. Melhor dizendo, o interesse no processo torna-se tão evidente que isso por si só denota a incorreta atuação do servidor ou autoridade.*' (op. cit.)

Na verdade, a causa objetiva dispensa considerações quanto aos verdadeiros interesses da autoridade ou servidor, pois basta a sua existência para a anulação do expediente.

Se os vários depoimentos e a própria contestação não deixaram dúvida sobre o ambiente de animosidade vivida no Departamento chefiado pelo autor, o fato objetivo é que a autoridade que expediu a Portaria que desembocou no feito disciplinar objeto desta ação já litigava com o autor em outro processo administrativo, havendo mácula insanável.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para ANULAR o Processo Administrativo Disciplinar nº 23075.021706/2010/17.

Condeno o réu em honorários, os quais fixo em R\$ 3.000,00, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.

Cláudio Roberto da Silva
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **Cláudio Roberto da Silva, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7973187v2** e, se solicitado, do código CRC **BC7E6363**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudio Roberto da Silva

Data e Hora: 30/01/2014 18:10